



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

RESOLUÇÃO – CIB Nº 010 /2004, de 29 de março de 2004.

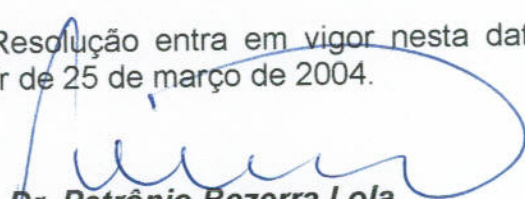
Dispõe sobre a pactuação da obrigatoriedade de Alvará Sanitário para credenciamento de estabelecimentos de saúde junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas através das disposições da Portaria nº 931/1997, em especial o art. 2º, expedida pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, c/c os arts. 5º e 14º, do Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO, e, considerando a análise, discussão e pactuação do Plenário da Comissão Intergestores Bipartite em Reunião Ordinária realizada em 25 de março de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatório o Alvará Sanitário para credenciamento de estabelecimentos de saúde junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde);

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, após publicada, retroagindo os efeitos a partir de 25 de março de 2004.


Dr. Petronio Bezerra Lola
Presidente



anexo
res. 010



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, de 28 de junho de 2004.

Dispõe sobre o credenciamento de prestadores de ações e serviços de saúde, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando as disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e em observância dos critérios, princípios, normas gerais e próprias do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando o art. 199, da Constituição Federal;

Considerando que o credenciamento de vários prestadores é a melhor forma de proporcionar ao usuário do SUS, o direito de escolha, e de satisfação nas ações e serviços de saúde;

Considerando ainda, que o sistema de credenciamento, deve ser norteado pelos princípios elevados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que a reverte de licitude,

RESOLVE:

Art. 1º Editar a presente Instrução Normativa fixando critérios e procedimentos no âmbito estadual, e o respectivo sistema de credenciamento de prestadores de ações e serviços de saúde, para atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, como preconizam as normas gerais e próprias do SUS.

Art. 2º Para o credenciamento, sempre que houver diversos interessados na prestação dos mesmos serviços, deverá ser observada a seguinte ordem preferencial:

- a) Primeiro, far-se-á o credenciamento das instituições de direito público;
- b) Segundo, far-se-á credenciamento das Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos;
- c) Terceiro, far-se-á o credenciamento das Entidades com fins lucrativos e/ou empresas privadas;
- d) Quarto, far-se-á somente em caráter de extrema necessidade, o credenciamento de profissionais autônomos, pessoas físicas,



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Parágrafo Único. O Credenciamento deverá ocorrer na ordem preferencial supramencionada, com o preceito de que os primeiros excluirão os demais, salvo se for observado a impossibilidade do atendimento integral da demanda.

Art. 3º Ficam excluídos do presente sistema de credenciamento todos os serviços prestados pelos órgãos públicos estaduais.

Art 4º Para o presente Sistema de Credenciamento, serão indispensáveis a observação dos seguintes critérios:

I – Os preços das ações e serviços de saúde serão aqueles fixados pelo Ministério da Saúde, através da tabela do SUS, e ainda os termos do art. 5º e 6º, desta Instrução Normativa.

II – Será celebrado contrato próprio de credenciamento, entre o Estado e cada prestador, observados os termos desta Instrução Normativa, a organização da rede assistencial à saúde, de acordo com a NOAS 01/02, com o plano diretor de regionalização (PDR), e demais normas contratuais.

III – Para celebrar o contrato, mencionado no item anterior, é indispensável a apresentação de cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:

- a) Contrato social devidamente registrado conforme regulamentação;.
- b) Cartão CNPJ;
- c) Alvará Sanitário Estadual;
- d) Diploma e títulos de especialidades do responsável técnico;
- e) Inscrição no Conselho do qual o responsável técnico fizer parte;
- f) Inscrição na (SBAC) ou na (SBCC) conforme o Laboratório;
- g) Documentos pessoais do responsável técnico;
- h) Cartão de inscrição do Laboratório no INSS;
- i) Cartão de inscrição do Laboratório FGTS;
- j) Alvará Municipal de funcionamento;
- k) Inscrição do Laboratório no programa de controle de qualidade dos agravos de Saúde Pública realizados pelo LACEN – TO;
- l) Comprovante de abertura de conta corrente no Banco do Brasil;
- m) Relação da aparelhagem com detalhes;



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- n) Relação dos exames que estão realizando;
- o) Relação dos profissionais de nível superior e nível técnico;
- p) Requerimento de credenciamento assinado por quem de direito;
- q) Laudo de vistoria por profissionais habilitados da Coordenação de Controle Regulação e Avaliação, atestando que a empresa a ser credenciada junto ao SIA/SUS está qualificada conforme instruções portaria MS 787 de 25/10/2002.

Art. 5º. Visando facilitar as auditorias e o cumprimento das formalidades do SUS, o prestador ao se credenciar ficará ciente e anuirá, não podendo alegar desconhecimento, quer sejam:

I – Quanto ao atendimento aos usuários:

a) Atender com dignidade e respeito de modo universal e igual, ressaltando-se a vedação da utilização dos usuários para fins de experimentação, bem como, a solicitação de assinaturas em formulários em branco;

b) Esclarecer aos usuários seus direitos de demais assuntos referentes aos serviços oferecidos, justificando por escrito as razões técnicas quando da não realização de qualquer ato profissional necessário, ou a efetividade da execução dos procedimentos previstos neste instrumento;

c) Indenizar usuários ou terceiros vinculados a estes, e aos órgãos do SUS, sempre que lhes causarem danos, quer sejam morais e/ou materiais em decorrência da execução do credenciamento.

d) Consideram-se profissionais do prestador;

- membro de seu corpo clínico, dentre outros profissionais;
- profissional que tenha vínculo de emprego com a credenciada;
- profissional autônomo ou empresa que presta serviços à credenciada;
- equipara-se ao profissional descrito no item anterior, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerçam atividades na área da saúde, em seu estabelecimento.

e) Ficará a credenciada expressamente proibida de sub-contratar totalmente os serviços contratados, sob pena de rescisão do instrumento, sem que tenha direito à indenização de qualquer espécie, independentemente de ação, notificação e interpelação judicial ou extrajudicial.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

II – Quanto aos valores a serem pagos:

a) O valor mensal a ser pago será definido pela **Coordenação de Controle, Regulação e Avaliação**, mediante laudo de aprovação quanto ao quantitativo e a qualidade dos serviços efetivamente prestados;

b) A Credenciada terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que for cientificada, para apresentar recurso caso haja rejeição de suas contas, pela **Coordenação de Controle, Regulação e Avaliação**, o referido recurso será dirigido ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, que terá no máximo 10 (dez) dias de prazo para julgá-lo e, caso o pagamento já tenha sido efetuado, fica o autorizado a detração do valor pago indevidamente no mês seguinte, face aos procedimentos não realizados, indevidos ou impróprios;

c) Será efetuado sempre o acerto no pagamento seguinte, creditando eventuais diferenças encontradas no pagamento do mês anterior.

III – Quanto à fiscalização:

a) O credenciador deverá manter permanente fiscalização na entidade credenciada, para fins de acompanhamento e controle da execução dos serviços contratados, requerendo, se necessário, parecer de auditoria independente, sempre que houver indícios de desvio dos objetivos contratados;

b) A fiscalização exercida pelo credenciador sobre os serviços contratados, não eximirá a credenciada da sua plena responsabilidade decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços;

c) Ficará a credenciada obrigada a supervisionar e fiscalizar seus serviços, sem prejuízo das prerrogativas do credenciador;

d) É delegada competência de fiscalização à **Gerência de Controle, Regulação e Avaliação** dos atos de revisar, aprovar e glosar os documentos comprobatórios de execução dos serviços, observando as informações atinentes à quantidade e à qualidade dos atendimentos, bem como, demais elementos que julgar necessários ao fiel cumprimento do contrato, em prol do interesse público.

IV – Quanto aos fatores determinantes da rescisão do credenciamento:

a) A não apresentação dos documentos na forma e periodicidade ajustadas;

b) O impedimento ou o embaraço às atividades de acompanhamento e fiscalização desenvolvidas pelo credenciador;



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

c) A não substituição, dentro de 30 (trinta) dias, após o vencimento, de documentos cuja validade é pré - estabelecida, tais como cartões e/ou certidões do INSS, FGTS, CNPJ e Alvará Sanitário.

d) A comprovação de irregularidade através das atividades de controle, avaliação e auditoria e/ou o descredenciamento feito pelo Ministério da Saúde / SUS;

e) A denúncia efetivada pelo prestador, nos termos deste instrumento;

f) Por ocorrência de fato administrativo que inviabilize a manutenção do contrato ou em defesa do interesse público;

g) A não impressão de laudo citopatológico de Colo Uterino no SISCOLO – Sistema de Informação do Câncer do Colo do Útero.

h) A não participação efetiva do Programa de Controle de qualidade dos agravos de Saúde Pública realizados pelo LACEN- TO.

V – Quanto à denúncia, sempre que a interrupção dos serviços puder causar prejuízo à população, segundo o arbítrio da administração pública, a credenciada, se desejar denunciar o instrumento de credenciamento, terá que proceder de forma expressa e com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de prazo, considerando-se válida, a denúncia, a partir do seu recebimento formal pela Coordenação de Controle Regulação e Avaliação.

VI – Quanto às penalidades:

a) Por infrações, cuja avaliação da gravidade fica atribuída ao Secretário Estadual de Saúde, o credenciador aplicará a pena de advertência e/ou cumulativamente, a suspensão temporária por período de até dois anos do credenciamento junto ao MS/SUS, bem como do direito de participar de licitação;

b) Poderá ainda o credenciador emitir Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração Pública, por período de até 02 (dois) anos, e/ou até que a credenciada se reabilite perante a autoridade que aplicou a penalidade, mediante ressarcimento dos prejuízos causados e/ou após cumprimento das penas impostas;

c) Serão aplicadas multas, à credenciada, em caso de cobrança de serviços aos usuários atendidos pelo Sistema Único de Saúde, cujo índice será de 100% (cem por cento) sobre o valor cobrado, devendo ainda, a credenciada, promover a restituição dos valores cobrados ao paciente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo das demais sanções previstas;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Os valores das multas aplicadas serão recolhidos aos cofres da Fazenda Pública Estadual em até 3 (três) dias úteis da data de sua aplicação, mediante guia de recolhimento e os valores constituirão receita do Fundo Estadual de Saúde;

e) As penalidades aqui previstas são autônomas, podendo ser cumulativas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão, juntadas no respectivo processo.

Art. 6º Não havendo possibilidade do credenciamento, para prestação das ações e serviços de saúde, aos preços da tabela SUS, será elaborada tabela complementar com preços pré – fixados, e baseados nas tabelas da Associação Médica Brasileira e os praticados por convênios locais, observada a disponibilidade financeira, e cujo complemento só será mantido até que seja encontrado prestador que se disponha a atender pela tabela do SUS, ou por menor valor de complemento.

Art. 7º Observadas as normas do Ministério da Saúde/SUS, o credenciamento, será mantida em caráter contínuo, com acesso permanente aos interessados, restrita porém, à disponibilidade de recursos financeiros, ao teto físico existente, às condições técnicas e à capacidade operacional de cada prestador segundo critérios e normas estabelecidas nesta instrução, sob julgamento em primeira instância, da Coordenação de Controle, Regulação e Avaliação da SES e com recurso ao Secretário Estadual de Saúde.

Art. 8º Deverá a credenciada exibir em lugar visível, na fachada principal, a marca-símbolo estabelecida pelo Ministério da Saúde, de identificação do SUS, bem como afixar no local, placa personalizada contendo dados informando a condição de **credenciamento** junto à Secretaria Estadual de Saúde, observando a gratuidade dos serviços prestados pelo SUS.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta instrução normativa, serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Saúde, através de Resoluções específicas, respeitadas as normas e legislações sobre o assunto.

Art. 10º Ficam convocados a comparecer na Secretaria Estadual de Saúde, em Palmas, todos os prestadores das ações e serviços de saúde, estabelecidos no âmbito deste Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único. Em face da urgência na celebração dos credenciamentos, para que seja evitando interrupção da oferta dos serviços de saúde, e prejuízos à saúde da população, deverá ser expedida convocação expressa a todos os prestadores.

Art. 11º Esta **Instrução Normativa** entra em vigor nesta data, após publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Petrônio Bezerra Lola
Secretário da Saúde

Vide Diário Oficial Nº 1.711, 01 – Julho 2004
Palmas - TO